

TC/021580/2019

Senhor Secretário Geral

Trato o presente do Acompanhamento da execução dos contratos nº 25/SMSUB/SPUA/2019 no valor de R\$ 3.225.000,00, cujo objeto é o fornecimento de emulsão asfáltica catiônica de ruptura rápida RR-2C, nº 26/SMSUB/SPUA/2019 no valor de R\$ 6.400.317,20 e nº 27/SMSUB/SPUA/2019 no valor de R\$ 51.279.726,00, ambos para o fornecimento de cimento asfáltico de petróleo tipo CAP 50/70, firmados com a empresa Brasquímica Produtos Asfálticos Ltda. Processos de contratação SEI nº 6012.2019/0004931-9, nº 6012.2019/0004007-9 e nº 6012.2019/0006635-3. Memorando GAB-RB nº 044/2019.

O Contrato nº 25/SMSUB/SPUA/2019 (Peça 9, fls. 24/29) no valor de R\$ 3.225.000,00 e prazo de 5 meses foi firmado em 16.09.19 através do processo de contratação nº 6012.2019/0004931-9 e tem como objeto o fornecimento de emulsão asfáltica catiônica de ruptura rápida RR-2C. O contrato é oriundo da Ata de Registro de Preços nº 37/SMSUB/COGEL/2018 (Peça 9, fls. 1/13), originária do Pregão Eletrônico nº 06/SMSUB/COGEL/2018 (Peça 7) (acompanhamento do edital tratado no TC nº 72.005.757/18-00).

O Contrato nº 26/SMSUB/SPUA/2019 (Peça 10, fls. 21/26) no valor de R\$ 6.400.317,20 e prazo de 45 dias foi firmado em 16.09.19 através do processo de contratação nº 6012.2019/0004007-9.

O Contrato nº 27/SMSUB/SPUA/2019 (Peça 11, fls. 16/21) no valor de R\$ 51.279.726,00 e prazo de 12 meses foi firmado em 31.10.19 através do processo de contratação nº 6012.2019/0006635-3. Ambos têm como objeto o fornecimento de cimento asfáltico de petróleo tipo CAP 50/70 e são oriundos da Ata de Registro de Preços nº 29/SMSUB/COGEL/2019 (Peça 10, fls. 1/10), originária do Pregão Eletrônico nº 10/SMSUB/COGEL/2019 (Peça 8)

À vista dos exames documentais e das verificações realizadas in loco, a AUD (peça 25) concluiu que a execução dos Contratos nº 25/SMSUB/SPUA/2019, nº 26/SMSUB/SPUA/2019 e nº 27/SMSUB/SPUA/2019 apresentavam as seguintes infringências/impropriedades:

4.1. A verificação das quantidades de fornecimento de emulsão asfáltica e cimento asfáltico de petróleo é deficiente, visto que os controles de pesagem da SMSUB nas usinas de asfalto são inadequados, pois inexistem câmeras com acesso ininterrupto da PMSP na balança, inexistente servidor credenciado responsável pela conferência das pesagens, inexistente registro de tíquetes de pesagem assinados e inexistem fotografias das pesagens, em desacordo com as exigências de controle dos contratos com as usinas de asfalto. (item 3.3.2);

4.2. Não foram localizados laudos de aprovação da emulsão asfáltica, emitidos por laboratório credenciado pelo Inmetro, quando de seu fornecimento, em desacordo com o item 9.2.14 da ARP nº 37/SMSUB/COGEL/2018; ademais, inexistente verificação da qualidade da emulsão asfáltica, visto que as usinas de asfalto contratadas pela SMSUB não realizam ensaios de controle nº 021580/2019 tecnológico desse insumo e as empresas de assessoria e consultoria contratadas pela SMSUB tampouco realizam esses ensaios. A ausência de controle de qualidade adequado pode comprometer os serviços de tapa-buracos e

ocasionar prejuízo ao erário em face de sua deterioração precoce (item 3.3.3);

4.3. Não foram localizados laudos de aprovação do CAP, emitidos por laboratório credenciado pelo Inmetro, quando de seu fornecimento, em desacordo com o item 9.2.14 da ARP nº 29/SMSUB/COGEL/2019; ademais, inexistente verificação da qualidade do CAP pelas usinas de asfalto contratadas pela SMSUB e as empresas de assessoria e consultoria contratadas pela SMSUB não realizam ensaio de ductibilidade do CAP. A deficiência no controle de qualidade pode comprometer os serviços de tapa-buracos e ocasionar prejuízo ao erário em face de sua deterioração precoce (item 3.3.4);

4.4. Não houve junção da documentação relativa à segurança do trabalho na instrução dos processos dos contratos nº 25 e nº 26/SMSUB/SPUA/2019, em desacordo com o item 6.2.8 das ARPs nº 37/SMSUB/COGEL/2018 e nº 29/SMSUB/COGEL/2019. Ademais, não houve junção da documentação de regularidade fiscal na instrução dos processos de liquidação e pagamento dos contratos nº 25, nº 26 e nº 27/SMSUB/SPUA/2019, em desacordo com o inciso IX do art. 1º da Portaria 92/SF/2014 (item 3.3.1).

Regularmente notificados, a Origem, os agentes públicos responsáveis e a Contratada trouxeram aos autos os seus esclarecimentos, justificativas e respectivos documentos.

Posteriormente, em novo exame da matéria, a AUD opinou de forma conclusiva pela manutenção das impropriedades relativas às execuções analisadas (peça 82).

A Origem, os agentes públicos e responsáveis legais, bem como a empresa Contratada, foram novamente intimados.

Apenas a terceira interessada (BRASQUÍMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA) apresentou outros esclarecimentos e justificativas, conforme peça 104, os quais, todavia, não foram suficientes para modificar o entendimento da Técnica da Corte, que ratificou integralmente suas manifestações anteriormente lançadas nestes autos (peça 130).

Por fim, peça 133 a PFM propugnou pelo acolhimento das execuções ora em análise, relevando-se as eventuais impropriedades apontadas pelas equipes técnicas desta E. Corte ou alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros, em nome do princípio da segurança jurídica e em virtude da ausência de prova de prejuízo ao erário.

É o relatório.

Cuida-se nestes autos das análises, realizadas por amostragem, das Execuções dos Contratos 25/SMSUB/SPUA/2019, 26/SMSUB/SPUA/2019 e 27/SMSUB/SPUA/2019, os quais foram firmados entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras e a empresa Brasquímica Produtos Asfálticos Ltda.

Primeiramente a Auditoria (peça 25) elaborou relatório no qual restaram impropriedades/irregularidades (4.1 a 4.4).

A Origem, os agentes públicos e a empresa contratada apresentaram suas defesas.

Após análise das defesas, a AUD manteve todos os apontamentos (peça 82).

Em seguida, foram realizadas novas intimações.

A terceira interessada (BRASQUÍMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA) apresentou outros esclarecimentos e justificativas, conforme peça 104.

Por fim, a AUD ratificou integralmente suas manifestações anteriormente lançadas nestes autos (peça 130).

Conclusão:

De fato, é possível verificar dos minuciosos relatórios elaborados por AUD, a existência de apontamentos que **comprometem** e **impedem** o acolhimento da Execução dos Contratos em análise, e que nem mesmo após a apresentação das defesas juntadas a estes autos tais apontamentos puderam ser afastados.

Considerando o caráter técnico, específico e fático das impropriedades, opino, na esteira dos pronunciamentos de AUD, pela **manutenção** dos apontamentos.

Por todo o exposto, opino pelo não acolhimento da Execução dos Contratos 25/SMSUB/SPUA/2019, 26/SMSUB/SPUA/2019 e 27/SMSUB/SPUA/2019.

Por fim, quanto ao pedido da PFM visando o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes dos atos realizados,

me parece não ser acolhido, tendo em vista a manutenção das infringências constatadas.

É o meu parecer que submeto à elevada apreciação e consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 14 de junho de 2022.

Marcelo de Montalvão e Alpoim Louzas

Assessor de Controle Externo

OAB/SP nº 140.466